**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 184790/2019**

**Recorrente – José Antônio Farias**

Auto de Infração n. 1692D, de 22/04/2019

Relatora – Jaqueline da Silva Albino - UNEMAT

Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736

 Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 014/2021**

**EMENTA**. Auto de Infração n. 1692D, de 22/04/19. Auto de Inspeção n. 0637D, de 22/04/2019. Termo de Embargo/Interdição n. 0821D, de 22/04/19. Por fazer funcionar atividade de piscicultura, utilizando recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção n. 0637D. Por desmatar a corte raso, 120,22 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0637D. Decisão Administrativa n. 3066/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1692D, de 22/04/2019, arbitrando multa de R$ 170.220,00 (cento e setenta mil duzentos e vinte reais). Requer o recorrente seja conhecido o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito seja provido para anular a R. decisão recorrida, ratificando-se a matéria declinada na defesa que não fora apreciada pela decisão subjugada, aliando-se a matéria exclusivamente de direito encartada no presente recurso. Na remota hipótese de não acolher os pedidos acima, requer pela conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma dos incisos I e II, do art. 142-A, do Decreto Federal 9.179/2017. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto divergente do representante da PGE, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R$ 30.000,00, com base no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/08, por fazer funcionar atividade de derivação com captação de água em um rio natural, sem outorga para captação de água superficial e lançamento de efluentes; e no valor de R$ 120.000,00, com base no artigo 52, do Decreto Federal 6.514/08, por desmatar a corte raso 120,22 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando a multa em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém, não acolhendo o pedido de conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Vencida a relatora.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelso**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 12 de março de 2021.

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**